



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 89/2013

Dispõe sobre definições e procedimentos técnicos básicos com vistas à padronização de critérios para o adequado e uniforme exercício dos controles interno, externo e social.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos termos do art. 193 c/c art. 216, do Regimento Interno,

RESOLVE

CAPÍTULO I DOS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E CONTÁBEIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre definições e procedimentos técnicos básicos objetivando a padronização de critérios necessários ao adequado e uniforme exercício dos controles interno, externo e social das Entidades municipais, e tendo em vista, ainda, as regras do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Parágrafo único. Para efeito do contido no *caput* deste artigo, relacionam-se a aplicabilidade das seguintes definições e procedimentos:

I - Normas Gerais de Contabilidade para o Setor Público: O cumprimento dos princípios, normas e convenções estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, destacando-se as NBC-T 16 - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) para os Entes Públicos, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, constituem condição de validade das transações e registros para contábeis;

II - Atualização do Orçamento: No caso de atualização monetária do orçamento, esta deverá ser aplicada linearmente a todas as Entidades constantes da Lei Orçamentária Anual, e exclusivamente sobre os valores inicialmente orçados, com objetivo de manutenção do equilíbrio numérico dos orçamentos para fins de consolidação do Ente;

III - Interferências Financeiras Intragovernamentais: Os aportes financeiros destinados à cobertura de créditos orçamentários para investimentos, manutenção e custeio de despesas de órgão, fundo ou Entidades descentralizadas obedecerão à Portaria nº 339, de 29 de agosto de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional;

IV - Operações Intra-orçamentárias: A execução orçamentária envolvendo a aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações entre órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - identificação do veículo utilizado na divulgação do Edital de convocação pública para a sessão da Comissão da Câmara onde foi realizada a audiência pública;

II - data e hora da realização da audiência;

III - local em que foi realizada a audiência;

IV - nome da Comissão da Câmara encarregada do acompanhamento da execução orçamentária e realização da audiência; e

V - nomes dos Vereadores componentes da comissão em que foi realizada a audiência.

§ 3º A Declaração de Realização de Audiência Pública prevista neste artigo, será efetuada individualmente pelos Poderes Executivo e Legislativo até o 5º (quinto) dia posterior à realização da audiência.

§ 4º As atas e pareceres pertinentes à audiência pública, acompanhados de comparativos das metas estabelecidas com as atingidas, e das justificativas quanto à não obtenção dos resultados propostos, serão mantidas em arquivos junto à referida Comissão.

§ 5º Os municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, mesmo que se utilizem da faculdade para elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade semestral, estão sujeitos à realização quadrimestral de Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 6º Os municípios com população até cinquenta mil habitantes, incursos na obrigatoriedade de elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade quadrimestral, por extrapolação de limites da Lei Complementar nº 101/00, são sujeitos também à realização de Audiência Pública de avaliação do cumprimento das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias nos mesmos períodos.

CAPÍTULO X DOS PROCEDIMENTOS ADICIONAIS DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Art. 37. No cumprimento das normas de transparência previstas nos incisos I, II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A, da Lei Complementar nº 101/00, incluídos pela Lei Complementar nº 131/09, os Sistemas integrados de administração financeira e controle dos Entes municipais adotarão os requisitos mínimos de segurança e contábeis previstos na Portaria nº 548/10, do Ministro de Estado da Fazenda, e no Decreto Federal nº 7.185/10.

§ 1º O Sistema referido neste artigo integrará todas as entidades da administração direta, as autarquias, as fundações, os fundos e as empresas estatais dependentes, sem prejuízo da autonomia do ordenador de despesa para a gestão dos créditos e recursos autorizados na forma da legislação vigente e em conformidade com os limites de empenho e o cronograma de desembolso estabelecido.

§ 2º Para fins deste artigo, entende-se por:

I - sistema integrado do Ente: as soluções de tecnologia da informação que, no todo ou em parte, funcionando em conjunto, suportam a execução orçamentária,